AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.590 - SP (2018/0263272-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(S) - SP172594
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		LIGIA LIMA GODOY - SP308955
		ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA - DF044522
		BRUNA MENEZES VILAS BOAS LIMA - SP390504
AGRAVADO	:	ELIAS DE ASSIS GOIS
ADVOGADO	:	DOUGLAS YUITI STEPHANO - SP313770
AGRAVADO	:	CALMOTORS LTDA
ADVOGADO	:	DONALD DONADIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP250808

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PROVA DOS DANOS MORAIS, DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ELIAS DE ASSIS GOIS (ELIAS) ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais contra CALMOTORS LTDA. e CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., sucedida nos autos por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (CALMOTORS e FCA), alegadamente sofridos em razão de defeito apresentado em seu automóvel (e-STJ, fls. 1/12).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para para condenar solidariamente CALMOTORS e FCA (1) à restituição do valor pago pelo veículo (R$ 165.826,70), (2) ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 563,10 pelas estadias em hotel e de R$ 1.006,63 pelo aluguel de veículo reserva, (3) ao pagamento de compensação por danos morais no valor R$ 5.000,00; e, (4) ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 546/549).

Em grau de apelação, o TJSP determinou que não deveria ser restituído todo o valor pago pelo veículo, mas apenas o correspondente ao seu valor de mercado, considerada a depreciação pelo tempo de uso.

O acórdão ficou assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA AGRAVO RETIDO Inexiste óbice à utilização da prova emprestada, mesmo que produzida em processo envolvendo outras partes, contanto que respeitado o contraditório Precedentes desta C. Corte e do E. STJ Preliminar acolhida.*
> *PROCESSUAL CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA O comerciante e a montadora respondem solidariamente pelos danos causados em decorrência de vício do produto Inteligência do art. 18 do CDC Precedente desta C.*
> *Câmara e do E. STJ Preliminar afastada.*
> *CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA VÍCIO DO PRODUTO DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS RESPONSABILDIADE CIVIL HÍGIDA DANOS MATERIAIS E MORAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Vício do produto constatado por meio de prova pericial Comprovados o dano e o nexo de causalidade, resta caracterizada a responsabilidade civil das rés Como o conserto durou mais de trinta dias, é lícita a opção do consumidor pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1°, II, do CDC) Quantia a restituir que, dado o uso regular do veículo novo, deve se dar pelo valor de mercado do bem, a ser apurado segundo a tabela FIPE, à época do ajuizamento da presente ação, com correção monetária e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) Danos material e moral devidos porquanto demonstrado o liame causal com o vício do produto Razoabilidade do valor de R$ 5.000,00 estipulado para a reparação pelo dano moral Precedente desta C. Câmara Honorários advocatícios estipulados dentro dos limites legais (art. 20, § 3º do CPC 1973) e adequados à situação fá tica Agravo retido provido e apelos parcialmente providos* (e-STJ, fl. 629).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 652/656).

Irresignada, a FCA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 1.022 do NCPC, pois não examinados adequadamente os temas suscitados nos embargos de declaração; **(2)** 373, I, do NCPC e 884 do CC/02, pois, na condição de fornecedor, não teria o dever de arcar com todas as despesas do consumidor, sobretudo sem a devida comprovação dos valores despendidos; **(3)** 186 e 927 do CC/02, e 18, §§ 1º e 2º, do CDC, pois não comprovada a existência de vício de fabricação ou nexo causal entre sua conduta e os danos alegados; e, **(4)** 944 do CC/02, pois o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, seria excessivo.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 690), o recurso não foi admitido na origem sob o entendimento de que não estaria caracterizada negativa

de prestação jurisdicional e de que, quanto ao resto, incidiria a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fl. 697/700).

No agravo que se seguiu, a FCA rechaçou a incidência dos óbices destacados (e-STJ, fls. 703/721).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

O agravo em recurso especial é espécie recursal cabível e, ademais, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais não indicaram precisamente os pontos a respeito do qual estaria caracterizada omissão de julgamento ou carência de fundamentação, nem tampouco esclareceu em que media o exame dessas questões seria necessário para o completo julgamento da lide.

Com efeito, a FCA limitou-se a dizer que haveria negativa de prestação jurisdicional, porque não examinados de forma adequada os temas ventilados nos embargos de declaração apresentados ao Tribunal de origem.

Incide, assim, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PARTE DEMANDADA. LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> (AgInt no AREsp 360.582/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1/2/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
(AgInt no AREsp 903.376/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 10/2/2017)

(2) e **(3)** Prova dos danos materiais, do vício do produto e do nexo causal

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que estavam devidamente comprovados, o dano material, o vício do produto e o nexo de causalidade.

Confira-se:

Os danos materiais restaram configurados pelos documentos acostados às fls. 18/29 e o nexo de causalidade exsurge da inexorável relação de causa e consequência entre o produto viciado fornecido pelas rés e os danos experimentados pelo autor.
Nessa conformidade, verifica-se a responsabilidade civil das rés, não se sustentando, assim, a alegação da ré Chrysler, no sentido de que não teria cometido ato ilícito.
Comprovado que o conserto durou mais de trinta dias o veículo foi entregue em 14.05.2013 e devolvido em 24.06.2013 (fl. 27) , permite-se ao autor escolher a opção que mais lhe aprouver dentre as elencadas no art. 18, § 1°, do CDC, sendo lícito, portanto, optar pela restituição da quantia paga (art. 18, § 1°, II, do CDC), com correção monetária desde o desembolso (Súmula nº 43 do STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405 do Código Civil).
[…]
São devidos também os danos materiais comprovados pelo autor às fls. 19/22 e consistentes em diárias de aluguel de veículo (R$ 1.006,63) e hospedagem (R$ 563,10) porquanto inegável o nexo de causalidade entre eles e o vício do produto (e-STJ, fls. 636/637).

Impossível, dessa forma, acolher a pretensão deduzida no recurso

especial sem revolver o acervo fático probatório dos autos, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

(4) Valor dos danos morais

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial, quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 09/09/2016);
>
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *[...]*
> *2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 785.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 06/09/2016)

No caso dos autos, tendo em os transtornos causados do vício do produto, não se mostra abusivo o valor da compensação fixada pelas instâncias de origem R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da FCA, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, ressaltando que a responsabilidade solidária da CALMOTORS ao pagamento dos ônus sucumbenciais está limitada aos valores previamente estipulados pelas instâncias de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator